+~

**Senhora Secretária,**

O presente processo versa sobre pedido de recurso feito pela empresa **Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa – IBGP**, referente ao Pregão Presencial nº 019/2019, para atender demanda desta Secretaria, cujo o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de **assessoria para realização de processo seletivo público para eleição dos conselhos tutelares no município de Niterói**.

Antes de proceder a análise dos pontos elencados no referido pedido, informo que o presente Pregão Presencial foi realizado no dia 31/07/2019, às 10 h, e a intenção de formalização de recurso foi registrado em ata e as razões foram apresentadas em momento oportuno, conforme consta no item 24.2.1 do edital. Sendo assim, o pedido de recurso foi feito tempestivamente.

Portanto, prossigo para esclarecimento dos questionamentos:

**I- DA SÍNTESE FÁTICA:**

A recorrente traz a discussão o caráter da sua inabilitação no tocante a qualificação técnica, conforme preconizado item 12.4.1, a saber:

“12.4.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) registro ou inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e/ou no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP), quando a atividade assim o exigir;

b) apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação.”

Acontece que a licitante apresentou uma declaração pessoal afirmando ter os serviços descritos no item acima, o que contraria todos os preceitos do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Nesta toada, a empresa acima mencionada não atendeu os requisitos de habilitação técnica restando a sua desclassificação. Ressalto que o item editalício em questão foi uma solicitação da Procuradoria Geral do Município – PGM devido as etapas de elaboração e aplicação de prova necessitarem de profissionais na área de pedagogia e direito.

Inclusive esta temática foi alvo de esclarecimento da mesma empresa por e-mail (anexado aos autos), onde foi informado que este quesito poderia ser atendido através da comprovação do vínculo trabalhista e a inscrição dos respectivos profissionais nos conselhos.

Ademais, a recorrente em sua conclusão “REQUER a juntada da seguinte documentação: contrato social do escritório de advocacia; primeira alteração do contrato social; alvará de funcionamento; certidão CNPJ ativo; comprovantes de inscrição na OAB e cópias das carteiras da OAB dos advogados Ricardo Roquete e Henrique Queiroz” objetivando atender em momento tardio os critérios de habilitação, o que traduz total desconhecimento das Leis pertinentes.

Por todo o exposto, entendo que a **desclassificação da empresa Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa – IBGP foi assertiva e sugiro o indeferimento do recurso impetrado pela empresa**, em virtude de todo aludido e frisando ainda que a comprovação de habilitação técnica é fundamental para averiguar a conduta da empresa e sua qualificação diante das demais obrigações.

Em, 02/08/2019

**Andrey de Miranda Esposito Saraiva**

**Coordenador**

**Ciente e de acordo.**

**À SMA, face ao exposto solicito indeferimento do recurso citado.**

**Em, 02/08/2019**

**Flávia Mariano**

**Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**